

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

89/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Doença profissional. Ausência de profilaxia. Culpa do empregador. Em situação de manifesto desempenho de atividades de esforço repetitivo, com notório potencial de nocividade progressiva ao longo do histórico funcional da empregada, age com culpa a empregadora que se despreocupa e ignora os termos dos artigos 157 e 168 da CLT, deixando de adotar medidas de profilaxia ou de atenuação do possível dano futuro e quase certo, ao se omitir no monitoramento das circunstâncias, nas instruções aos subordinados e realizações de exames periódicos, seja para realocação mais humana da força-de-trabalho, que tanto impulsionou o êxito empresarial, seja impondo limites ao dispêndio do esforço repetitivo, mediante pausas mais duradouras e eficazes. (TRT/SP - 00252001520095020001 (00252200900102000) - AIRO - Ac. 6ªT [20101182311](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 23/11/2010)

APOSENTADORIA

Efeitos

A aposentadoria por invalidez acarreta a suspensão do contrato de trabalho, devendo ser mantido o convênio médico concedido por força das normas coletivas; o benefício incorporou-se ao contrato de trabalho da obreira e não pode ser suprimido, pois o contrato ainda permanece em vigor. Vedada alteração contratual em prejuízo do empregado, conforme dispõe o artigo 468 da CLT. (TRT/SP - 01003001620065020442 (01003200644202008) - RO - Ac. 11ªT [20101109126](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 11/11/2010)

COMISSIONISTA

Horas extras

Comissionista Puro. Norma coletiva disciplinando cálculo de horas extras. Inaplicável Súmula nº 340 do C.TST. Constatada a existência de norma coletiva mais favorável disciplinando a forma de cálculo das horas extras para o trabalhador comissionista puro, esta prevalece sobre disposto na Súmula nº 340 do C.TST. (TRT/SP - 02337004620055020383 (02337200538302005) - RO - Ac. 15ªT [20101142034](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 16/11/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Reintegração

REINTEGRAÇÃO. DESPEDIMENTO LEVADO A CABO NO PERÍODO ESTABILITÁRIO. NULIDADE. Para que o empregado faça jus à estabilidade perseguida, é necessário o preenchimento de todos os requisitos contidos no artigo 118 da Lei 8.213/91. Constatado o afastamento por auxílio doença acidentário pelo órgão previdenciário e o nexo de causalidade entre a doença referida e as atividades desenvolvidas na empresa pelo perito de confiança do

Juízo, a reintegração com o conseqüente pagamento dos salários e consectários legais desde o despedimento até a reintegração é medida que se impõe. (TRT/SP - 01071007520075020361 (01071200736102008) - RO - Ac. 8ªT [20101052140](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 22/10/2010)

EXECUÇÃO

Recurso

Garantia da execução. Intimação do exeqüente e do executado. Necessidade. Vê-se com clareza solar da leitura do art. 884 e seu parágrafo 3º que da garantia da execução exeqüente e executado devem ser intimados. Isto porque ao executado cabe interpor embargos à execução e ao exeqüente cabe interpor impugnação à sentença de liquidação. Portanto, estando o exeqüente ciente da garantia do Juízo, a medida cabível é a impugnação à sentença de liquidação e não a interposição de agravo de petição. A interposição açodada e prematura do agravo de petição deságua no seu não conhecimento. (TRT/SP - 01905200505302004 (01905200505302004) - AP - Ac. 2ªT [20101194166](#) - Rel. ANTERO ARANTES MARTINS - DOE 23/11/2010)

HONORÁRIOS

Advogado

Honorários Advocatícios. Perdas e Danos. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para o deferimento dos honorários advocatícios encontram-se previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Logo, inaplicável o disposto nos arts. 389 e 404 do Código Civil. (TRT/SP - 01530200836102004 (01530200836102004) - RO - Ac. 3ªT [20101174009](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 19/11/2010)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

O empregado mensalista somente tem remunerado os repousos semanais relativos à jornada normal. Em havendo trabalho habitual extraordinário, são devidos os reflexos das horas extras em DSR's. (TRT/SP - 00649200807502008 (00649200807502008) - RO - Ac. 17ªT [20101104167](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 04/11/2010)

Trabalho externo

Ementa: Horas extraordinárias. Trabalho externo. Possibilidade de controle. Pagamento espontâneo de horas extras. A hipótese excepcional do artigo 62 I da CLT exige cumulação do trabalho externo e da incompatibilidade do controle de horas. Ausente tal incompatibilidade, não há falar em inclusão do trabalhador na figura extraordinária. O pagamento espontâneo de horas extras confirma a existência de controle, desautorizando a incidência da hipótese normativa do artigo 62, I. Horas extras que devem ser deferidas. (TRT/SP - 01636200846302009 (01636200846302009) - RO - Ac. 1ªT [20101044784](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 17/10/2010)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 400 da SDI-1 do C. TST "Os juros de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação de pagamento em dinheiro

não integram a base de cálculo do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida, ante o cunho indenizatório conferido pelo art. 404 do Código Civil de 2002 aos juros de mora". (TRT/SP - 00495000520095020401 (00495200940102001) - RO - Ac. 17ªT [20101167401](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 17/11/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

Adicional de insalubridade. Reflexos sobre DSR's. Indevido o reflexo de adicional de insalubridade sobre DSR's, haja vista que o pagamento sobre o valor mensal de salário mínimo já os engloba. Provido o recurso da reclamada neste sentido. (TRT/SP - 00719200721102004 (00719200721102004) - RO - Ac. 3ªT [20101047503](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 22/10/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA COLETIVA. PROVA PERICIAL. DIFERENÇA DE GRAU. ADICIONAL NUNCA CONTRAPRESTACIONADO. Norma coletiva que fixa adicional de insalubridade em grau menor que o efetivamente devido não é fator obstativo da realização da prova pericial, com escopo em encontrar um grau maior ou a periculosidade, mais vantajosa. Ademais, a reclamada nunca remunerou o adicional de insalubridade ao autor, em qualquer grau, sendo inservível o argumento recursal pertinente à prevalência do instrumento normativo, que jamais respeitara. Apelo improvido. (TRT/SP - 01544200806402002 (01544200806402002) - RO - Ac. 12ªT [20101070327](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 05/11/2010)

JORNADA

Tempo à disposição do empregador. Transporte ao local de trabalho

O deslocamento do aeronauta até o aeroporto não caracteriza hora "in itinere"; art. 23, parágrafo segundo da lei nº 7.183/84. Também a permanência do empregado em hotéis não autoriza o deferimento de horas extras, vez que não houve efetiva prestação de serviços e, ainda, por não comprovado que estivesse à disposição do empregador. Mantida íntegra a sentença de origem. (TRT/SP - 00655008220065020014 (00655200601402003) - RO - Ac. 11ªT [20101109045](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 11/11/2010)

JUSTA CAUSA

Direito de resistir

A revista pessoal, desde que exercida de forma a não mitigar a dignidade do trabalhador, consubstancia-se em garantia do direito de propriedade (art. 5º, inciso XXII da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, infere-se que as revistas pessoais a que o recorrente foi submetido estavam dentro dos padrões de aceitabilidade. Nessas condições, a negativa de revista configura-se como elemento motivador da justa causa. (TRT/SP - 00200200707702001 (00200200707702001) - RO - Ac. 17ªT [20100964650](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 04/10/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Contrato de comercialização de produtos. O contrato comercial não se confunde com o fenômeno da terceirização de serviços e desta forma não pode ensejar responsabilidade subsidiária para os contratantes. (TRT/SP - 02576006220085020089 (02576200808902001) - RO - Ac. 3ªT [20101118451](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 05/11/2010)

Terceirização de serviços já terceirizados ou "quarteirização". Ilegalidade. Toda "quarteirização" é ilegal porque envolve necessariamente um trabalho especializado que se constitui na atividade-fim da empresa que é contratada na primeira terceirização e contratante na segunda terceirização. Esta segunda terceirização, portanto, encontra óbice no inciso I da Súmula 331 do C. TST, formando-se vínculo diretamente com o tomador de serviços. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento neste sentido. (TRT/SP - 01103003520065020035 (01103200603502003) - RO - Ac. 3ªT [20101143715](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 12/11/2010)

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Geral

ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS. A ação civil pública é via inadequada para dirimir supostas pendências entre eventuais cooperados e sua cooperativa de trabalho, bem como para declarar a existência de vínculo de emprego entre esses e o tomador de serviços, uma vez que se discute o interesse individual disponível de cada um desses trabalhadores, com a conseqüente anulação de contratos que teriam sido celebrados de acordo com a legislação civil, e cujos titulares do pretense direito violado - os cooperados - podem, caso queiram, buscar individualmente em juízo a sua proteção, passando ao largo o Ministério Público das normas insertas nos artigos 127 a 129 da Constituição da República. Recurso provido, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa (CPC, art. 267, VI). (TRT/SP - 02834008720015020073 (02834200107302008) - RE - Ac. 8ªT [20100967218](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 05/10/2010)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

As cláusulas normativas prevalecem, desde que não redundem em prejuízo ao empregados e não contrariem dispositivo de lei. Havendo prestação de serviços em domingos e feriados, sem folga compensatória, as horas trabalhadas em tais dias são devidas em dobro, consoante o artigo 9º da lei nº 605 de 05/01/1949. Aplicável a orientação jurisprudencial expressa na Súmula 146 do Colendo TST. (TRT/SP - 00630005220065020302 (00630200630202004) - RO - Ac. 11ªT [20101109053](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 11/11/2010)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

Constituição de Capital. Desnecessidade. Na hipótese de modificação da situação econômica da executada, resultando em perigo na manutenção do pagamento da pensão, poderá a exequente, a qualquer tempo, requerer a constituição de capital (art. 475-Q, parágrafo 3º, do CPC). Portanto, se não se evidencia perigo ou prejuízo no cumprimento da obrigação de pagamento da pensão mensal pela inclusão em folha de pagamento, não há porque determinar a constituição de capital. (TRT/SP - 00473003220065020465 (00473200646502008) - RO - Ac. 3ªT [20101119296](#) - Rel. MARGOTH GIACOMAZZI MARTINS - DOE 05/11/2010)

PRAZO

Recesso

O termo final do prazo durante o recesso forense implica na sua prorrogação, projetando o "dies ad quem" para o primeiro dia útil seguinte ao período em questão. (TRT/SP - 00006200924202000 (00006200924202000) - RO - Ac. 17ªT [20101104191](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 04/11/2010)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

REPRESENTAÇÃO DE MICROEMPRESA. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, trouxe no artigo 54 a faculdade de o empregador de microempresa fazer-se substituir perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, mesmo sem ter vínculo empregatício. (TRT/SP - 01822007920065020261 (01822200626102007) - RO - Ac. 17ªT [20101148300](#) - Rel. ÁLVARO ALVES NÔGA - DOE 11/11/2010)

PRESCRIÇÃO

Alteração contratual

Adicional de Permanência de Cargo. Prescrição. O Plano de Cargos, Carreiras e Salários extinguiu o "adicional de permanência de cargo" e estabeleceu o pagamento do mesmo valor sob outro rótulo - vantagem pessoal, em 19/outubro/2001 - Decreto nº 46.194. Cabia ao reclamante reclamar qualquer pretensão quanto ao dentro do prazo prescricional, porém não o fez. Prescrita a pretensão de exigibilidade de reclamar a alteração contratual, na forma do art. 7º, inciso XIX, da CRFB, e da Súmula nº 294, do TST. (TRT/SP - 02366001220085020087 (02366200808702000) - RO - Ac. 3ªT [20101118435](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 05/11/2010)

Dano moral e material

Indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. Prescrição. Optando o reclamante por ajuizar a ação nesta Especializada, a prescrição aplicável é a pertinente aos créditos resultantes da relação de trabalho, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88. (TRT/SP - 01895004620065020341 (01895200634102002) - RO - Ac. 3ªT [20101117722](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 05/11/2010)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Cálculo e incidência

"PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. PAGAMENTO. Não há se falar em apuração da contribuição previdenciária com acréscimo de juros e multa de mora desde o mês da prestação dos serviços, pois esse não é o momento da ocorrência do fato gerador, na medida em que a lei previdenciária apontou como fato gerador da contribuição o "pagamento". O art. 114, VIII, da CF apontou competir à Justiça do Trabalho a execução das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, tendo esse dispositivo apontado que as empresas e/ou entidades a elas equiparadas por força de lei, devem recolher as cotas previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial pagas ou creditadas a qualquer título a quem tenha prestado serviços, vindo o art. 43 da Lei 8.212/91 para apontar ao juiz, determine o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, quando, nas ações trabalhistas, resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, ou seja, naqueles casos em que verbas salariais/remuneratórias sejam objeto de quitação ao trabalhador e o art. 879, §4º, da CLT em combinação com o art. 276 do Decreto 3.049/99, que devem ser observados, para a atualização desses créditos, os critérios estabelecidos na legislação previdenciária, ou seja, recolhimento das importâncias devidas à seguridade social no dia 2 (dois) do mês seguinte ao da liquidação da sentença, sendo no mesmo sentido o art. 83 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Inaplicáveis, portanto, as regras a respeito contidas na IN 100/03 e IN SRP 3/05 em sentido contrário apontam constituir-se o tributo com o exercício de atividade remunerada." (TRT/SP - 01895200344602000 (01895200344602000) - AP - Ac. 10ªT [20101179752](#) - Rel. SÔNIA APARECIDA GINDRO - DOE 19/11/2010)

PROVA

Emprestada

Prova testemunhal emprestada. Valor probante. Cópias de depoimentos tomados em outros processos somente podem substituir a oitiva direta das testemunhas pelo juízo quando esta se afigura impossível, e mesmo assim, seu valor probante não é o mesmo, vez que a ótica com que um depoimento é tomado dificilmente é a mesma que seria levada a efeito no processo em que o depoimento é utilizado como prova emprestada. (TRT/SP - 01870003520065020461 (01870200646102001) - RO - Ac. 15ªT [20101142409](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 16/11/2010)

Horas extras

Se há pedidos de horas extras e o empregado não está excepcionado da regra geral de apontamento de horários de que cuida o parágrafo 2º do art. 74 da CLT, o reclamado tem a obrigação legal de apresentar os controles de ponto independentemente de ordem judicial, dada a natureza pré-constituída da prova. (TRT/SP - 02806200506702002 (02806200506702002) - RO - Ac. 17ªT [20100964618](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 04/10/2010)

QUITAÇÃO

Validade

Adesão a PDV. Estabilidade provisória. Incompatibilidade. O reclamante, ao aderir ao plano, manifestou livremente sua intenção de rescindir o contrato com a reclamada, avaliando ser mais vantajoso o recebimento da indenização pela adesão do que a garantia de emprego. Os dois institutos são incompatíveis e ao aderir a um o empregado renuncia ao outro. (TRT/SP - 00403008420065020463 (00403200646302007) - RO - Ac. 15ªT [20101140805](#) - Rel. SILVANA ABRAMO MARGHERITO ARIANO - DOE 16/11/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Representante comercial

VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. Revelando o quadro fático dos autos que o autor tinha liberdade de horários, não recebia ordens diretas, recebia comissão, não era compelido a comparecer, com frequência, na sede da recorrida, não sendo sistematicamente fiscalizado, tampouco lhe era cobrado o efetivo cumprimento das metas, fica caracterizada a autonomia na prestação de serviços nos termos da Lei nº 4.886/65, em oposição à subordinação jurídica, elemento essencial à caracterização do vínculo de emprego, nos moldes do artigo 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00840007720015020078 (00840200107802002) - RO - Ac. 8ªT [20101178489](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 19/11/2010)

RESCISÃO CONTRATUAL

Acidente do trabalho

Em razão do acidente de trabalho, o INSS concedeu o benefício. Na hipótese dos autos, a responsabilidade do empregador está associada à comprovação da culpa pela enfermidade profissional; a responsabilidade, portanto, é subjetiva. Nesse contexto, entendo que a dispensa perpetrada não pode ser nulificada, na medida em que a recorrente não fez prova da culpabilidade patronal e tampouco apresentou os sintomas da doença enquanto vigente a relação de emprego. Não houve má-fé da recorrida quando optou por resilir o contrato. (TRT/SP - 02242003520075020431 (02242200743102002) - RO - Ac. 17ªT [20101103527](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 04/11/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. LEGALIDADE. Inexistindo prova de atividade da devedora principal em razão do falecimento do seu único sócio e havendo inventário em curso, que implica indisponibilidade dos bens do de cujus, correto o direcionamento da execução para o devedor subsidiário. Agravo de petição do executado ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01083200844202003 (01083200844202003) - AP - Ac. 14ªT [20101117293](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 10/11/2010)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRADITA DE TESTEMUNHA QUE ALEGA PREJUÍZO CAUSADO POR UMA DAS PARTES. ACOLHIMENTO. Havendo prova nos autos de que o inquirido acredita que uma das partes mentiu e causou prejuízos a ele em outro processo, não é razoável admitir seu depoimento como desinteressado, e desprovido de forte sentimento em relação àquele que lhe causou o alegado prejuízo, fato este constatado no exercício do Princípio da Imediatidade característico da Jurisdição em primeiro grau. Contradita acolhida. VÍNCULO DE EMPREGO. CARREGADOR AUTÔNOMO NO CEAGESP. NÃO CARACTERIZADO. A prestação de serviços como carregador junto ao Ceagesp, trabalhando para diversas empresas, não caracteriza vínculo empregatício com a empresa que eventualmente toma seus serviços. Ônus da prova do reclamante, que dele não se desincumbiu. Provimento Negado. (TRT/SP - 00009004920095020078 (00009200907802008) - RO - Ac. 8ªT [20101177024](#) - Rel. CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA - DOE 19/11/2010)

Prova testemunhal. Contradita. Amizade íntima. A amizade que macula a autenticidade do depoimento de testemunha compromissada e advertida deve transbordar os limites da superficialidade, atingindo grau específico e qualificado, que a lei atribui ao adjetivo íntima. Não é qualquer amizade, ou a 'amizade de serviço', que impõe suspeição. Mera conjectura de que testemunha e reclamante talvez comparecessem a happy hour juntos ou o uso de apelidos entre ambos no local de trabalho não são suficientes a ensejar reconhecimento de suspeição (TRT/SP - 01965200824202002 (01965200824202002) - RO - Ac. 1ªT [20101044970](#) - Rel. MARCOS NEVES FAVA - DOE 17/10/2010)